

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
pelos Procuradores da República *in fine* firmados, e o **MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,** pela Promotora de Justiça
signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público
“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,
incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos
interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme art. 127, *caput*, da
Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 196 da
Constituição Federal, a estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do
Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à
redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e
igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do
Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos
serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição
Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de
seu art. 129, I;

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pelo COVID-19, novo coronavírus;

Considerando que, em 03 de fevereiro de 2020, foi decretado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616/11, que previu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-n-CoV) como sendo o mecanismo nacional de gestão coordenada de resposta às emergências na esfera nacional, com controle exercido pela Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS/MS;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

Considerando que a Lei nº 13.979/20 estabelece em seu art. 3º diversos mecanismos para o enfrentamento do COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena, e requisições de bens e serviços;

Considerando que a Portaria nº 454/GM/MS, deste ano, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19 (art. 1º), o que torna necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia previstas na Portaria nº 356/GM/MS de 2020, que estabelece em seu art. 3º a medida de isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação de infecção e transmissão local, a qual pode

ser determinada por prescrição médica ou recomendação de agente de vigilância epidemiológica (art. 3º, §1º);

Considerando que à ANVISA, por meio das Coordenações de Vigilância Sanitária nos Estados, cabe exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (art. 2º, IV, da Lei nº 9.782/99), bem como prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (inciso VI) e atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde (inciso VII);

Considerando *que* as medidas não farmacológicas visam a diminuir a disseminação da infecção pelo COVID-19 e o seu impacto nos serviços públicos de saúde, o que ganha especial importância no estado do Amazonas, com enorme território e comunidades longínquas, às quais é dificultosa a prestação dos serviços médicos de média e alta complexidade;

Considerando que a Medida Provisória nº 926/20, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 13.979/20, nele incluiu o § 10, segundo o qual as medidas de isolamento, quarentena e restrições de entrada e saída no país ou de locomoção interestadual e intermunicipal somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando que, portanto, a triagem de casos suspeitos em aeroportos, portos e terminais rodoviários, com possível encaminhamento para isolamento ou quarentena, não ofende o dispositivo, salvo se existir demonstração de que a medida afetaria a execução de serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando a necessidade de efetiva adoção de medidas de triagem e controle dos passageiros desembarcados no Estado do Amazonas, vindos do exterior e também de qualquer lugar do território nacional, de modo a restringir o máximo possível a disseminação do vírus no Estado,

RECOMENDAM

À **ANVISA** e à **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas** que, de imediato e pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou enquanto houver necessidade, **que estabeleçam, em atuação coordenada e com urgência**, equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída em aeroportos, portos e terminais rodoviários, pelos seguintes meios:

(a) ampliação da quantidade de profissionais nos controles das localidades acima indicadas, passando a trabalhar de forma ininterrupta, promovendo a adequada e responsável execução das atividades de controle sanitário em meios de transportes, viajantes, infra-estrutura,

produtos importados e exportados, serviços e bens produzidos, bem como a vigilância epidemiológica e o controle de vetores;

(b) encaminhamento a quarentena ou isolamento, com a devida monitoração, de casos suspeitos de COVID-19, nos termos das normas acima mencionadas, salvo nos casos em que tal medida demonstradamente afetar a execução de serviços públicos ou atividades essenciais;

(c) adoção de medidas de orientação aos viajantes, recomendando individualmente medidas a serem adotadas e veiculando avisos sonoros em português, espanhol e inglês, sobre sinais, sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, uso de álcool gel, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar etc.;

(d) adoção de medidas para fazer cumprir em sua integralidade o nº 42.099/20 do Estado do Amazonas no que atine à suspensão do funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, praças e alimentação e similares (art. 1º) em funcionamento no aeroporto, com a ressalva do §1º do dispositivo;

(e) organização dos locais de espera dos portões de embarque e nos balcões das empresas aéreas, para que os passageiros em fila guardem distância segura entre si;

(f) fiscalização das medidas adotadas pela empresa administradora do aeroporto para limpeza dos carrinhos de bagagem e limitação de lotação de banheiros;

(g) orientação dos taxistas presentes no aeroporto sobre medidas de prevenção à disseminação da pandemia;

(h) disponibilização dos equipamentos de proteção individual necessários às equipes responsáveis pelas abordagens e fiscalizações.

Fixa-se o prazo de **24 horas** para que as autoridades recomendadas informem sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se a presente recomendação à Direção do Núcleo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado do Amazonas e à Direção da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, ou a quem lhes faça as vezes.

Dê-se conhecimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSM PF nº 87.

Manaus, 22 de março de 2020.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

IGOR DA SILVA SPÍNDOLA
Procurador da República

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde Pública

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS
Promotora de Justiça Titular da 81ª PRODECON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00013549/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **22/03/2020 14:30:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **22/03/2020 14:23:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **22/03/2020 14:30:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **22/03/2020 14:21:30**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2741F11B.B66B33DC.0290D004.18CBA1EF